



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.003085/2003-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.886 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente ARTEZANATO DO PÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio participar com mais de 10% do capital de outra empresa, se a receita bruta global ultrapassar o limite anual estabelecido para o Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Federal. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A exclusão do Artezanato do Pão Ltda. da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pela ocorrência da condição vedada prevista no inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/96, sendo emitido o ADE Nº 447.105, de 07/08/2003, fl. 4.

O motivo da exclusão indicado no ato declaratório foi o seguinte: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2001 ultrapassou o limite legal.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 27/29, a empresa excluída alega resumidamente o que segue.

Em 26/09/2003 contestou o ato declaratório executivo de exclusão n.º 447.105, por violação ao artigo 5º inciso LIV, da CF/88, posto que foi excluída do Simples desde 01/01/2002, sem ter sido ouvida ou apresentado defesa.

Alerta que a Lei 9.317/96 foi criada com o objetivo de favorecer o contribuinte, devido à grande quantidade dos impostos existentes no país, e que sua mens legis, é a interpretação mais favorável ao contribuinte.

Alega que caso seja mantida a exclusão não terá condições de pagar os impostos, podendo ocasionar seu fechamento, o que vai de encontro ao objetivo da lei 9.317/96 e suas alterações.

Sustenta que o sócio que gerou a exclusão foi desligado da empresa, logo após a ciência do ato declaratório de exclusão de n.º 447.105, através de alteração contratual havida em 27/11/2003, registrada na Jucerja sob o n.º 1420043 somente em 26/04/2004, por falta de recursos.

Explica que a entrada do sócio Sr. Edson Braz Lopes na empresa se deu em 04/11/1996 e a constituição da empresa que originou a exclusão se deu em 04/03/1998.

Em face do exposto, que não merece prosperar a sua exclusão, uma vez que o sócio causador da exclusão ingressou primeiro na firma Artezanato do Pão Ltda em 04/ 11/ 1996 e depois constituiu em 04/03/1998 a empresa Supermercado Universal de Copacabana Ltda, segundo documentos anexos, devendo a segunda empresa sofrer o ônus da exclusão Simples.

Ao final requer: que a empresa seja mantida no SIMPLES e que seja declarada a nulidade do ato Declaratório n.º 447.105 uma vez que determinou a exclusão da opção pelo Simples, indicando com imprecisão os motivos de fato nos quais se fundamenta. (sem mencionar o total da receita bruta global das duas empresas).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 46 a 50 do presente processo (Acórdão n.º 12-15.865, de 05/09/2007 – relatório acima), indeferiu a solicitação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO EM OUTRA EMPRESA.

Dá-se ensejo à situação excludente do sistema Simplificado quando o sócio de empresa optante pelo SIMPLES participa com mais de 10% no capital da outra empresa e ocorre de o faturamento global superar, em todo o Ano-calendário, O limite máximo legalmente estabelecido para permanência na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

No voto, quanto à alegação de nulidade do Ato Declaratório Executivo – ADE, a decisão considerou que o ato não continha vícios que pudessem acarretar sua nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972. Que tampouco procedia a alegação de que o ato seria nulo por ter indicado com imprecisão os motivos de fato nos quais havia se fundamentado, por não mencionar o total da receita bruta global, já que o faturamento da empresa Supermercado Universal de Copacabana Ltda. encontra-se à fl. 24 – R\$ 1.670.576,66, disponível à consulta da requerente.

Argumentou que o art. 9º da Lei n.º 9.317/1996 enumerava as hipóteses em que as pessoas jurídicas não poderiam optar pelo Simples, entre elas a de sócio que participasse com mais de 10% do capital de outra empresa, se a receita bruta global ultrapassasse o limite previsto para permanência no Simples – R\$ 1.200.000,00 em todo o ano-calendário. E que o art. 13 da mesma lei estabelecia a obrigatoriedade de a pessoa jurídica comunicar sua exclusão do Simples caso incorresse em alguma das hipóteses descritas no art. 9º, sem o que seria excluída de ofício. Que como o excesso de receita bruta global havia sido verificado no ano de 2001, a exclusão se deu a partir de 2002.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/05/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 54), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/06/2010 (recurso às fls. 59 a 63, autenticação mecânica na primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório e documentos do processo, não há qualquer dúvida sobre o fato de que, no ano de 2001, um dos sócios da empresa participava com mais de 10% do capital de outra empresa, e a receita bruta global ultrapassou o limite previsto para permanência no Simples – R\$ 1.200.000,00 em todo o ano-calendário. O faturamento da outra empresa, sozinho, já era superior a este valor – R\$ 1.670.576,66. De fato, em nenhum momento a recorrente o contesta.

O que o contribuinte alega é que o espírito da Lei n.º 9.317/1996 era favorecer o pequeno contribuinte. Que a Constituição Federal estabelece tratamento favorecido tendo como alvo as pequenas empresas, para sua proteção. E que enfrenta inúmeras dificuldades na condução do negócio e no cumprimento das obrigações tributárias.

Ocorre que o julgador administrativo é vinculado às determinações da lei. Sobre isso já se posicionou este órgão através da Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, tendo sido descumprida a determinação legal, não há outra conclusão possível diferente daquela prevista na mesma lei. Por isso, não há o que reparar no acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999. Transcrevendo parcialmente, abaixo, os trechos pertinentes do voto daquela decisão:

Neste sentido, o artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 enumera as hipóteses em que as pessoas jurídicas, ainda que legalmente enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem optar pelo Simples.

Entre as hipóteses que o legislador determinou como definidoras do enquadramento no Simples, temos, in verbis:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;"

O limite mencionado no inciso II do art. 2º da mesma lei, após a redação dada pelo art. 3º da Lei n.º 9.732, de 11 de Dezembro de 1998, é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) auferido em todo o ano calendário.

Por sua vez, o art. 13 da mesma lei estabelece a obrigatoriedade de a pessoa jurídica efetuar a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES mediante comunicação própria sempre que incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º da Lei n.º 9317/96, entre elas a situação em que o sócio da empresa optante participa com mais de 10% no capital da outra empresa e cujo faturamento global superou o limite legal para permanência no SIMPLES, em determinado ano calendário após sua inclusão no sistema, no valor de R\$ 1.200.000,00. Não fazendo esta comunicação, deve ser excluída de ofício, nos termos do artigo 14, I da mesma lei, o que veio a ocorrer.

(...)

O Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º 447.105, de 07/08/2003 e os autos do processo apresentam os elementos suficientes para que o contribuinte possa entender o fato motivador de sua exclusão do sistema simplificado.

Na descrição do fato consta o CGC da empresa cujo sócio Edson Braz Lopes participava com mais de 10% do capital e que apurou receita bruta superior ao limite legal no ano de 2.001, fl. 19.

A receita bruta total do Supermercado Universal de Copacabana Ltda no ano de 2.001 somou R\$ 1.670.576,66, ou seja, acima do limite permitido para permanência no SIMPLES de R\$ 1.200.000,00.

Assim, perante a legislação, art. 15 da Lei n.º 9.317/1996, a contribuinte deveria ser excluída a partir do ano calendário subsequente ao da apuração do excesso de receita bruta global das empresas cujo sócio participa com mais de 10% do capital. Portanto, como o excesso foi verificado no ano de 2001, a partir de 2002 não mais poderia permanecer no SIMPLES.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

